

LUÍS GRECO  
FREDERICO HORTA  
ALAOR LEITE  
ADRIANO TEIXEIRA  
GUSTAVO QUANDT

# PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

Uma proposta alternativa para debate

Versão revisada e ampliada

 Marcial  
Pons

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
PROPOSTAS E FUNDAMENTAÇÃO .....	25
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DESCARTADAS.....	117
COMPILAÇÃO E QUADRO COMPARATIVO.....	129

## NOTA À PRESENTE EDIÇÃO

Apresentamos a primeira versão de nossa proposta alternativa para a Parte Geral do Código Penal em audiência pública realizada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, no dia 8 de agosto de 2017, no contexto das discussões do PLS 236/2012, que tramita sob a relatoria do Sen. Antonio Anastasia. A versão que o leitor ora tem em mãos foi pontualmente revisada, sobretudo em razão de relevantes contribuições de diversas pessoas. Manifestamos a nossa alegria em verificar que o nosso modesto brado convocatório (Introdução, p. 24) foi atendido, pelo que agradecemos a todos os que se dispuseram a discutir as soluções que apresentamos para o nosso Direito.

Por ocasião da já mencionada audiência pública, pudemos contar com preciosas contribuições técnicas de Pierpaolo Bottini, Douglas Fischer e Marcelo Turbay, e também com observações realizadas pelos Senadores presentes. Todas as contribuições foram levadas em consideração e algumas conduziram a correções ou leves modificações. Foi o caso do art. 44, que realmente necessitava de uma redação mais precisa, como percebeu Bottini.

No dia 12 de setembro de 2017, nossas propostas foram debatidas com magistrados e magistradas paranaenses, na Universidade de Augsburg, Alemanha. Não é razoável reformar o Código Penal sem ouvir a prática judiciária. Repensamos alguns aspectos, especialmente aqueles relacionados ao setor de penas. A realização desse revelador encontro deveu-se sobretudo aos esforços do Des. Luiz

Fernando Tomasi Keppen. A discussão contou com a presença de Maurício Dieter, altaneiro representante da criminologia brasileira, realizando o anseio geral, por nós exposto na Introdução (p. 23), de que os esforços reformadores levem em conta os estudos criminológicos. As observações de Maurício Dieter conduziram a algumas alterações, como ocorreu com o art. 33, § 1º.

Igualmente importantes foram as impressões espontaneamente dirigidas a nós por acadêmicos e profissionais do direito, bem como por representantes de instituições interessadas na reforma. Por essas manifestações espontâneas nos veio a sugestão de Alessandra Prado, acolhida, de vincular expressamente a medida de internação à indicação médica (art. 97, § 1º), e o profícuo debate travado a esse respeito com representantes do programa de Apoio Integrado ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), de Minas Gerais, que defendem uma avaliação por equipe multidisciplinar.

Em 6 de novembro de 2017 foi realizada nova audiência pública, da qual participaram representantes de relevantes instituições: Emanuel Queiroz Rangel (ANADEP), Roberto Carvalho Veloso (AJUFE), Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto (CONAMP), Alexandre Victor de Carvalho (AMB), Carlos Eduardo Miguel Sobral (ADPF) e Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB). A audiência confirmou o diagnóstico de que a versão atual do PLS 236/2012 contém irrecuperáveis defeitos e não corresponde ao estado atual dos debates nacionais e internacionais. Além disso, os representantes das referidas instituições, por participarem ativamente da prática judiciária, destacaram as graves consequências que seriam desencadeadas pela aprovação do projeto tal como ele está.

No mais, procedemos a pequenas correções formais e acrescentamos algumas referências bibliográficas nacionais nos tópicos em que propusemos alterações viscerais, como foi o caso dos arts. 29-31, em cuja fundamentação mencionamos as vigorosas contribuições monográficas de Nilo Batista e Mariana Ortiz, que serviram de alicerce para a nossa proposta de reformulação do setor da autoria e da participação.

Mantivemos a nossa convicção metodológica minimalista: apenas defeitos insuportáveis deveriam ser objeto de alterações. Não nos parece ser a lei o local adequado para experimentos. Para explicitar melhor as nossas razões e para instigar o debate, aduzimos novas considerações sobre tópicos que foram objeto de nosso escrutínio, mas que ao final não sofreram alterações, como os da colaboração premiada, da omissão imprópria e do consentimento.

Esta segunda versão de nossas propostas se deve sobretudo ao nosso anseio maior, qual seja o de dar amplitude ao debate sobre os rumos da legislação penal no Brasil. Honra-nos contar com a prestigiosa editora Marcial Pons para a consecução desse propósito.

## INTRODUÇÃO

A história do Projeto de Lei do Senado Federal 236/2012 (PLS 236/2012), que visa instituir novo Código Penal, confunde-se com a história de sua crítica científica. O aodamento autoimposto produziu uma primeira versão repleta de graves defeitos. O objetivo maior de sistematizar a legislação penal brasileira fracassou. À primeira versão seguiram-se outras duas, igualmente defeituosas, como denunciaram em tom praticamente unísono os estudiosos que se propuseram a comentá-las publicamente.<sup>1</sup> Sobretudo os dispositivos da chamada Parte Geral do Código Penal apresentavam tais e tantas falhas, que não parecia haver salvação para esse relevante Projeto. Entre os críticos, estavam estes subscritores.<sup>2</sup> O atual Relator do PLS 236/2012, o excelentíssimo Senador Antonio Anastasia, dirigiu-nos, então, honroso convite para que, em razão de nossa pretérita atuação externa na qualidade de críticos, participássemos agora internamente

1. Cf. os estudos reunidos em *Leite (Org.)*, Reforma Penal, São Paulo, 2015.

2. Ver sobretudo os estudos publicados na coletânea citada à nota n. 1 e *Horta*, Da limitada teoria estrita da culpabilidade: crítica ao tratamento das discriminantes putativas no Projeto de Código Penal (Projeto de Lei n. 236/2012), RBCCrim 113 (mar./abr. 2015), p. 15-39; em setembro de 2012, houve número especial da Revista Liberdades, dedicado à primeira versão do PLS 236/2012 (disponível em [http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/10A/integra.pdf](http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/10A/integra.pdf)); cf. também *Leite/Quandt*, Defeitos do Projeto de Código Penal comprometem a sua viabilidade, Revista Consultor Jurídico, jan. 2015 (disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-28/defeitos-projeto-codigo-penal-comprometem-viabilidade>); *Leite*, Ciência em tempos de reforma penal: a hora e a vez da ciência jurídico-penal brasileira, Boletim do IBCCrim 264 (2014), p. 17 e ss.

das discussões públicas em torno dos rumos da reforma do Código Penal brasileiro. O convite foi ainda mais específico: O ilustre Relator solicitou-nos sugestões para a Parte Geral, de modo que a Parte Especial ficaria inicialmente de fora do nosso raio de atuação. O *objeto* de nossa análise estava, assim, delimitado.

Uma primeira dificuldade, contudo, revelou-se-nos de saída. A versão existente do PLS 236/2012, naquilo que se refere ao objeto de nossa análise, padece de irrecuperáveis defeitos sistemáticos, agravados pelo excesso de alterações aleatórias a que se procedeu ao longo dos últimos conturbados cinco anos. Daí termos, já ao tempo da crítica ao PLS 236/2012, entoado o seguinte coro: “Deixem a Parte Geral como está”.<sup>3</sup> Um retrabalho desse material nos conduziria ao risco real de produzir um palimpsesto inservível à nação, em contradição com o objetivo geral da reforma, qual seja o de conceder sistematicidade à legislação penal brasileira. Não poderíamos correr esse risco, sobretudo por ser precisamente a Parte Geral do Código a viga mestra de todo o sistema. Um erro no cálculo estrutural dos dispositivos que desfilam nesse setor, e o prédio desabaria. As normas da Parte Geral, como se sabe, dirigem-se sobretudo aos aplicadores da Lei, e as alterações que aqui se produzem reverberam em cadeia progressiva, atingindo todos os crimes em espécie. Esse setor do Código não se presta a prever crimes e cominar penas, mas sim a documentar o paulatino desenvolvimento conceitual de categorias jurídicas, que ocorre no interior de um complexo sistema de interação entre a legislação, a jurisprudência e a ciência jurídica de um determinado país. Descartamos de pronto, dessa forma, o último Substitutivo ao PLS 236/2012, a nosso ver impassível de ser emendado por reparos insulares.

De tal constatação não se pode extrair, entretanto, que a Parte Geral atual, objeto dos esforços reformatórios empreendidos no ano de 1984 (Lei 7.209) e de algumas alterações posteriores, apresente-se livre de falhas. A lei ostenta a nota de provisoriedade que assinala toda obra humana. Ao coro entoado (“Deixem a Parte Geral como está”)

3. Cf. obra citada à nota 1, p. 260 e ss.

poderia ser incluído um adendo meramente declaratório: “Se for para fazer vigorar a versão final do Substitutivo ao PLS 236/2012, que pelo menos deixem a Parte Geral como está”. Diante desse quadro, pareceu-nos mais produtivo confinar a nossa análise ao texto vigente da Parte Geral, e propor-lhe reformas, em vez de sugerir ajustes para o Substitutivo ao PLS 236/2012. Assim, com a definição do *texto-base* sobre o qual recairiam nossas reflexões, determinamos também a natureza e o alcance da nossa contribuição. Decidimos submeter ao Senado da República e ao debate público um programa global e sistematicamente concebido de alterações na Parte Geral vigente. Naturalmente, as propostas lançadas no PLS 236/2012 foram levadas em consideração, eis que, entre as inúmeras falhas identificadas, havia inegavelmente alguns acertos.

As contribuições que seguem são produto de um empreendimento coletivo destes subscritores. Nossas contribuições são precisamente isso: contribuições. Não formamos uma comissão *ad hoc*, nem tampouco estamos apresentando um novo Substitutivo ao PLS 236/2012. O nosso desafio maior foi o de definir os dispositivos da Parte Geral vigente que necessitavam impreterivelmente de uma intervenção do legislador. Miramo-nos no exemplo dos parcimoniosos reformadores de 1984, de modo a evitar toda tentação de reinventar a Parte Geral do Código Penal brasileiro. A moldura encetada já pelo legislador de 1940, respeitada, no geral, pelo reformador de 1984, foi novamente mantida, por nos parecer satisfatória. As falhas que existem não são estruturais, de forma que garantir as feições atuais do Código afigurou-se-nos não só uma demanda das limitações a que este trabalho se viu submetido, mas uma questão de coerência, responsabilidade e, sobretudo, justiça. Estava, assim, desenhado o critério que devia guiar o nosso caminho: alterações substanciais apenas seriam propostas como formas de corrigir *defeitos insuportáveis* e que, ademais, não pudessem ser plenamente contornados apenas pela atuação supletiva da doutrina e da jurisprudência.

Por “defeitos insuportáveis” nos referimos, em primeira linha, àqueles que importam em violação dos princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade. Vociferar a adoção desses princípios em dispositivos epígrafais tampouco seria um avanço real, eis que



tais princípios, em seus contornos mais abstratos, já constam ou derivam da Constituição (CR/88, art. 5º, XXXIX; art. 1º, III; art. 5º, XLV, XLVI e LVII), *locus* que goza de maior autoridade. Ao Código Penal cumpre dar um passo adiante na concretização desses princípios vitais. Aqui, novamente, o exemplo de 1984 foi inspirador. Nossa tarefa inicial foi a de identificar as subsistentes fricções entre a lei e os princípios da legalidade e da culpabilidade – como a inclinação para o sistema unitário de autor, prevista no art. 29 e seguintes; a disciplina atual da embriaguez voluntária ou culposa no art. 28, II – e expurgá-las, ainda que tardiamente. Enfim, resolvemos dar passos que o legislador de 1984 ainda não pôde dar, embora tenha palmilhado precisamente nessa direção ao conferir a atual redação do art. 19, expulsando os resquícios de *versari in re illicita* nos crimes qualificados pelo resultado; do art. 21, admitindo a relevância de erros de proibição; e do art. 29, § 2º, ao amenizar o tratamento da participação dolosamente distinta. Nessa tarefa, prestigiamos, de um lado, a tradição jurídica brasileira, ao observar o desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e legislativo nacional, e, de outro, as experiências estrangeiras, documentadas no Direito Positivo de outros países, embora se deva advertir que nenhum modelo alienígena foi transportado sem minudente inspeção alfandegária. Em suma, realizar princípios insculpidos na nossa Constituição da República, consolidar soluções já apresentadas pela doutrina ou pela jurisprudência, captar ideias que compõem o relicário do pensamento jurídico-penal brasileiro, por vezes documentadas em projetos ou Códigos do passado, e observar a experiência legislativa estrangeira: foram esses os móveis que nos animaram.

A nosso ver, não haveria modo mais inequívoco e formato mais adequado de demonstrar a efetiva realização de nossos propósitos do que a oferta de *dispositivos concretos*. Se trazemos as nossas propostas já em versão acabada, com redação pronta, não é por supor serem elas definitivas, mas por acreditar que tal proceder oferece três vantagens fundamentais em relação à mera divagação teórica sobre institutos jurídicos, a saber:

a) Em primeiro lugar, permite uma discussão mais concreta sobre os contornos dos dispositivos do porvir e evita especulação

sobre a adoção de tais ou quais teorias na lei. Ao propor redação para os dispositivos, demonstramos em verso uma postura que se nos afigurou indispensável: preferimos demonstrar em ações os nossos propósitos, de modo a deixar que os dispositivos concretos revelem as nossas reflexões teóricas mais profundas. Caso os dispositivos não puderem por si revelar as intenções que nos animaram, teremos aqui a prova maior de que tal dispositivo não serve ao país. Dispositivos, não opiniões, entram em vigor.

b) Em segundo lugar, para evitar qualquer elucubração sobre as brumas ideológicas que sobrevoam os nossos posicionamentos. Não se quer impor um tal viés ideológico às propostas e nem lhes assinalar uma filiação agremiativa, tal como se deu no cenário pós-reforma de 1984, marcado por sonolenta discussão sobre a adoção pelo Código do “finalismo”, um relevante movimento científico alemão. Um Código adota soluções concretas, decorrentes de uma concepção geral, mas não adota um movimento científico.

c) Em terceiro lugar, pela natureza do convite que nos foi dirigido. Se assinamos estas propostas, é pela necessidade de assumir responsabilidade pela boa ou má consecução deste ou daquele dispositivo, no trilho de uma weberiana “ética de responsabilidade”.<sup>4</sup> Não cabe ao proponente, todavia, a imposição em lei de suas reflexões teóricas. Nossas opiniões doutrinárias foram, são e serão defendidas no fórum competente, qual seja o das publicações científicas. Ao leitor atento não escapará que opiniões defendidas por estes proponentes, por vezes ardorosamente em publicações científicas, não constam desta proposta. Tal postura não revela incoerência, mas responsabilidade para com o povo brasileiro. Também por isso, adotamos nesta primeira versão que segue ao público, um estilo direto, evitando tom excessivamente doutrinário nas justificativas. A linguagem direta visa igualmente a ampliar o alcance deste documento, que, se de um lado, configura matéria eminentemente técnica, de outro possui impactos na divisão dos direitos de liberdade dos cidadãos brasileiros, e também a eles deve ser dada a mais ampla publicidade de

4. *Weber, Politik als Beruf* (1919), in: *Baier et alii (Org.)*, Max Weber: Gesamtausgabe, Tübingen, 1992, Vol. 17, p. 157 e ss., p. 237 e ss., p. 250 e ss.

mais esse passo nos caminhos de reforma do Código Penal. A nossa atividade, guardadas algumas proporções, inspira-se naquela que foi confiada a determinado grupo de professores alemães em 1966 e que culminou no Projeto Alternativo de Código Penal para a Alemanha, e não deve surpreender que o formato em que ora apresentamos estas sugestões seja assemelhado àquele utilizado pelos artífices do Projeto Alternativo alemão. Buscamos captar as soluções adequadas ao nosso tempo e ao nosso espaço, qual fizera ao seu tempo aquele grupo de professores tedescos.

Estas propostas concretas são, assim, um impulso para a discussão posterior. De todo modo, pautamo-nos por um juízo hipotético que garante a solidez do que aqui vai proposto: agimos *como se* estivéssemos propondo redações para vigor *tais como estão*. Foi a solução que encontramos para aliar a provisoriedade que caracteriza toda proposta de lei com o necessário acabamento que deve acompanhar a proposta que se queira responsável.

O leitor certamente perceberá que a correção dos defeitos insuportáveis exigiu a alteração reflexa de outros dispositivos, de modo a garantir a sistematicidade, apanágio indispensável de um Código. Tal se deveu igualmente à nossa preocupação com a uniformidade da linguagem (cf., por exemplo, “cometer o fato” para expressar a realização do tipo; “não atua ilícitamente” nas causas de exclusão de ilicitude, diante da supressão do art. 23; o reajuste das agravantes no concurso de pessoas previstas no art. 62, diante das novas regras para a autoria e participação), uma profilaxia que visa evitar discussões adornais, que acabam roubando o fôlego da doutrina, cujos esforços deveriam antes se concentrar em aspectos mais essenciais. Tal preocupação não deve ser subestimada: a utilização do “depende” em vez do “dependa” no atual art. 13 proporcionou inócua discussão sobre se todo crime tem resultado. Uma proposta atual não poderia deixar de atualizar a Parte Geral em alguns pontos alterados por legislação posterior, como na matéria referida às medidas de segurança, afetada pela Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/2001). Com base em avaliações muito cuidadosas, houve-se por oportuno aceitar a codificação pontual de soluções já amplamente adotadas pela jurisprudência, como sucedeu com a incorporação da orientação consagrada

na súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, na reformulação do art. 33. Não nos pareceu adequado, contudo, aceitar, sem mais, toda e qualquer manifestação jurisprudencial dos Tribunais de superposição, engessando-as indevidamente no plano teso da lei. Esforçamo-nos, igualmente, por eliminar algumas contradições lógicas, como a existente entre a regra da não punibilidade do crime impossível (art. 17 do CP) e o tratamento de certas hipóteses de erro sobre a pessoa (art. 20, § 3º, do CP).

A ausência de algumas alterações pode causar perplexidade a alguns setores, mas a sutil economia de gestos de um proponente consciencioso impõe limitações. Convém relembrar a regra de julgamento minimalista que nos guiou: apenas defeitos insuportáveis deveriam ser corrigidos e, em razão disso, diante de dúvidas insuperáveis, optamos por manter a redação atual. Essa é a razão pela qual não oferecemos soluções novas aos dispositivos da causalidade (art. 13, *caput* e § 1º) e da omissão imprópria (art. 13, § 2º), não tocamos na definição do dolo e da culpa (art. 18) ou da tentativa e da desistência (arts. 14 e ss.), e não sugerimos dispositivo sobre o concurso de leis penais ou sobre o consentimento. Temas sobre os quais repousam ainda viscerais incertezas foram relegados, em forma de convocação, à nossa doutrina, que deve cumprir seu mister de guiar a atividade do intérprete (cf. a proposta de supressão da consequência jurídica da *aberratio ictus*, atualmente disposta no art. 73). Da mesma forma, temas polêmicos, que exigem discussões pormenorizadas, ou que permitem alteração posterior que não agrida a sistematicidade adotada – como a regulamentação da colaboração premiada e a responsabilidade penal da pessoa jurídica (cf. Proposta de Alteração Descartadas, itens 13 e 9, respectivamente) – foram deliberadamente deixados de lado.

Por outro lado, não se poderia deixar de *modernizar a Parte Geral* atual, especialmente em temas em torno dos quais há relativo consenso, no Brasil e no mundo. Não hesitamos, nesse espírito, em adotar soluções modernas que gozem de estabilidade dogmática. Exemplos desse equilíbrio entre parcimônia e inovação são os dispositivos do estado de necessidade (arts. 24 e 25-A da proposta) e da autoria e participação (arts. 29 e seguintes da proposta). Este último

tema, que ocupou o debate nacional, sobretudo em face da adoção jurisprudencial controvertida da chamada teoria do domínio do fato, foi completamente remodelado. Nesse setor, não se pode admitir flerte com formas de responsabilidade penal objetiva. Ousamos, ademais, propor uma solução original para o caso problemático do partícipe não qualificado (art. 30 da proposta). O novo dispositivo do estado de necessidade exculpante (art. 25A da proposta), igualmente, inova ao prever a liberdade sexual entre os bens passíveis de serem salvos por meio do cometimento de um fato antijurídico, reconhecendo a natureza existencial desse bem e a importância que ele assume nas sociedades contemporâneas. Inovar com responsabilidade é também tarefa daquele que propõe dispositivos para o Código Penal de seu país.

As maiores mudanças estão no setor das sanções (Título V). Nada mais natural. O sistema de penas e medidas de segurança exige mudanças constantes, por estar mais exposto às intempéries da empiria e por ser mais sensível às alterações sofridas pelo ordenamento jurídico. Assim, por exemplo, o instituto da detração, que se vê defasado desde a ampliação do rol das penas, nas reformas de 1984 e 1998, e que se viu ainda mais anacrônico depois da introdução de novas medidas cautelares pessoais no Processo Penal, em 2011 (Lei 12.403), foi reformado. Não por outra razão, nota-se que os consabidamente comedidos reformadores de 1984 avançaram muito, e com muita habilidade, nesse setor de incontestável vocação telúrica. Havia igualmente naquela ocasião, tal como há agora, a necessidade de incorporar várias alterações legislativas e de cuidar para que a Parte Geral do Código guardasse sintonia fina com a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

Também nesse setor restringimo-nos à alteração dos defeitos insuportáveis. Por isso, para além da urgente atualização do regime das medidas de segurança e da detração, nossas propostas pretendem conformar o sistema de aplicação das penas aos princípios da culpabilidade e da legalidade – tal como fizemos em relação aos dispositivos da teoria do delito –, extirpando-lhe as regras fundadas na personalidade e na suposta periculosidade do agente, para permitir uma punibilidade restrita ao crime praticado, proporcional ao fato e

obediente à lei. O sistema de penas alternativas à prisão adotado em 1984 exige alguns ajustes, sobretudo em razão de certas imperfeições da Lei 9.714/1998, que o modificou sensivelmente: é o caso da nova regra sobre a conversão de duas penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (§ 4ºA do art. 44 da proposta) e da discriminação dos critérios de aplicação das penas alternativas instituídas em 1998 (arts. 45, § 1º, 57-A e 57-B). O sistema de dias-multa, em boa hora resgatado em 1984, necessita de urgente correção, como já percebeu o legislador ao prever, em leis penais extravagantes (art. 77 da Lei 8.078/1990 e Lei 11.343/2006, por exemplo), penas de multa diversas para cada crime. O mesmo se pode falar das consequências do concurso de crimes, reguladas nos atuais arts. 69 e seguintes de forma equivocada e notoriamente destoante da imensa maioria dos sistemas jurídicos contemporâneos de tradição romano-germânica. Por fim, esse também é o caso das regras da prescrição (art. 109 e seguintes), que merecem pontuais ajustes para compatibilizar a pretensão punitiva e executória da pena a um sistema processual constitucional, que garante o direito de recorrer em liberdade e a presunção de inocência até o trânsito em julgado da condenação.

Nesse setor de penas, em especial, nossas propostas aguardam ansiosamente a sabatina dos membros da prática judiciária, que manejam diuturnamente a *law in action*. Essa é a oportunidade, igualmente, para a criminologia brasileira – a quem insistentemente se sonega presença nas reuniões que definem rumos da legislação penal – apresentar os estudos empíricos que realiza.

Estas breves palavras introdutórias documentam a nossa preocupação com a *transparência* que deve caracterizar todo esforço reformador. Lei penal se faz em público. Cada passo legislativo que possa conduzir um cidadão brasileiro ao cárcere deve estar documentado em papel. Em resposta à nobre solicitação que nos foi dirigida, portanto, oferecemos a seguir as nossas propostas para os dispositivos da Parte Geral do Código Penal brasileiro. Na primeira parte, apresentamos as nossas propostas e as respectivas fundamentações que lhes subjazem. A seguir, indicamos as razões pelas quais descartamos algumas alterações ou inclusões de dispositivos. Por fim, há uma tabela comparativa, em que o leitor poderá verificar, à esquerda,

a redação atual do Código Penal e, à direita, as nossas propostas, de modo a adquirir uma visão global de nossos esforços.

Em modesto e sincero brado convocatório, conclamamos a todos os setores para que dirijam críticas às propostas que aqui seguem.

## PROPOSTAS E FUNDAMENTAÇÃO

Apresentam-se neste tópico as propostas textuais de alteração da Parte Geral do Código Penal, em quadros que as confrontam com o texto vigente, seguidas, uma a uma, dos motivos que as animaram.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p><b>Erro sobre elementos do tipo</b></p> <p><b>Art. 20</b> – O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.</p> <p><b>Discriminantes putativas</b></p> <p>§ 1º – É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.</p> <p><b>Erro determinado por terceiro</b></p> <p>§ 2º – Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.</p>	<p><b>Erro sobre elementos do tipo</b></p> <p><b>Art. 20</b> – O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.</p> <p><b>Discriminantes putativas</b></p> <p>§ 1º – É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.</p> <p><b>Erro determinado por terceiro</b></p> <p>§ 2º – <i>(Revogado)</i>.</p>